



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200236 - SP(2025/0064437-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ODUVALDO VENANCIO MARTINS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
RECORRIDO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REGULAMENTO APLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação revisional; o acórdão aplicou o Tema n. 907 do STJ, afastou o CDC para entidades fechadas e incidiu o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de benefício de previdência complementar com pedidos de aplicação do regulamento de 1975, revisão do cálculo e dos reajustes da suplementação, inclusão de verbas e paridade com o INSS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação revisional.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o regulamento aplicável é o vigente na data da elegibilidade, à luz dos arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001; (iii) saber se houve violação ao art. 9º da Lei n. 5.890/1973; (iv) saber se o ônus da prova foi corretamente distribuído segundo o art. 333 do CPC/1973; (v) saber se houve ofensa aos arts. 40, § 8º, e 202, § 2º, da Constituição Federal; (vi) saber se há violação aos arts. 2º, § 2º, 13, § 1º, e 468 da CLT; (vii) saber se houve ofensa aos arts. 6º, 39, 47, 48 e 51 do CDC; (viii) saber se o art. 6º da LINDB foi desrespeitado; (ix) saber se incide a Súmula n. 289 do STJ quanto ao reajuste; (x) saber se incidem a Súmula n. 51, I, e a Súmula n. 288 do TST; (xi) saber se há dissídio com o entendimento do STJ, inclusive com o Tema n. 907 do STJ; e (xii) saber se os paradigmas indicados demonstram divergência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese central e aplicou orientação consolidada.

7. Aplica-se o Tema n. 907 do STJ: o regulamento aplicável é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.
8. É impertinente a invocação do art. 9º da Lei n. 5.890/1973 para infirmar requisitos de elegibilidade da previdência complementar.
9. O ônus da prova dos fatos constitutivos é do autor, nos termos do art. 333 do CPC/1973.
10. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar alegações constitucionais por deficiência de fundamentação.
11. As entidades fechadas de previdência complementar não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.
12. Não se configurou a divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria e aplica orientação vinculante. 2. Aplica-se o regulamento vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme o Tema n. 907 do STJ. 3. Compete ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 333 do CPC/1973. 4. As entidades fechadas de previdência complementar não se submetem ao CDC. Incide, a Súmula n. 83 do STJ. 6. Alegações constitucionais em recurso especial refogem da competência do STJ. 7. A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática específica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CPC/1973, art. 333; LC n. 109/2001, arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º; Lei n. 5.890/1973, art. 9º; CF, arts. 40, § 8º, e 202, § 2º; CLT, arts. 2º, § 2º, 13, § 1º, e 468; CDC, arts. 6º, 39, 47, 48 e 51; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200236 - SP(2025/0064437-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ODUVALDO VENANCIO MARTINS**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320**
RECORRIDO : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REGULAMENTO APLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação revisional; o acórdão aplicou o Tema n. 907 do STJ, afastou o CDC para entidades fechadas e incidiu o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de benefício de previdência complementar com pedidos de aplicação do regulamento de 1975, revisão do cálculo e dos reajustes da suplementação, inclusão de verbas e paridade com o INSS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação revisional.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o regulamento aplicável é o vigente na data da elegibilidade, à luz dos arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001; (iii) saber se houve violação ao art. 9º da Lei n. 5.890/1973; (iv) saber se o ônus da prova foi corretamente distribuído segundo o art. 333 do CPC/1973; (v) saber se houve ofensa aos arts. 40, § 8º, e

202, § 2º, da Constituição Federal; (vi) saber se há violação aos arts. 2º, § 2º, 13, § 1º, e 468 da CLT; (vii) saber se houve ofensa aos arts. 6º, 39, 47, 48 e 51 do CDC; (viii) saber se o art. 6º da LINDB foi desrespeitado; (ix) saber se incide a Súmula n. 289 do STJ quanto ao reajuste; (x) saber se incidem a Súmula n. 51, I, e a Súmula n. 288 do TST; (xi) saber se há dissídio com o entendimento do STJ, inclusive com o Tema n. 907 do STJ; e (xii) saber se os paradigmas indicados demonstram divergência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese central e aplicou orientação consolidada.

7. Aplica-se o Tema n. 907 do STJ: o regulamento aplicável é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.

8. É impertinente a invocação do art. 9º da Lei n. 5.890/1973 para infirmar requisitos de elegibilidade da previdência complementar.

9. O ônus da prova dos fatos constitutivos é do autor, nos termos do art. 333 do CPC/1973.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar alegações constitucionais por deficiência de fundamentação.

11. As entidades fechadas de previdência complementar não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.

12. Não se configurou a divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria e aplica orientação vinculante. 2. Aplica-se o regulamento vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme o Tema n. 907 do STJ. 3. Compete ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 333 do CPC/1973. 4. As entidades fechadas de previdência complementar não se submetem ao CDC. Incide, a Súmula n. 83 do STJ. 6. Alegações constitucionais em recurso especial refogem da competência do STJ. 7. A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática específica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CPC/1973, art. 333; LC n. 109/2001, arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º; Lei n. 5.890/1973, art. 9º; CF, arts. 40, § 8º, e 202, § 2º; CLT, arts. 2º, § 2º, 13, § 1º, e 468; CDC, arts. 6º, 39, 47, 48 e 51; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ODUVALDO VENÂNCIO MARTINS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional de benefício de previdência complementar.

O julgado foi assim ementado (fl. 732):

APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR AÇÃO REVISIONAL REGULAMENTO APLICÁVEL Aquele vigente na data da implementação das condições e não da adesão do beneficiário Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 824):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO PROPÓSITO INFRINGENTE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1022 do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar tese central sobre a desnecessidade de aposentadoria pelo INSS para a elegibilidade e sobre a implementação, em 1975-1985, de todas as condições contratuais do regulamento originário, configurando negativa de prestação jurisdicional;
- b) 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, pois o regulamento aplicável deve ser o vigente na data da elegibilidade, assegurando o direito

acumulado, visto que o recorrente teria cumprido as condições antes das mudanças de 1985;

c) 68, §§ 1 e 2, da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto os benefícios se tornam direito adquirido quando implementadas todas as condições de elegibilidade e, visto que, a concessão na previdência complementar independe de benefício do regime geral;

d) 9 da Lei n. 5.890/1973, porque o acórdão teria exigido idade mínima incompatível com a disciplina anterior aplicável à época dos fatos;

e) 333 do CPC/1973, pois seria ônus da entidade comprovar a não implementação das condições antes de 1985;

f) 40, § 8, e 202, § 2, da Constituição Federal, visto que a forma de reajuste teria corroído o valor real do benefício e desconsiderado a autonomia do regime complementar;

g) 2, § 2, 13, § 1, e 468 da CLT, porque a patrocinadora integraria grupo econômico e não poderia afastar sua legitimidade, e a alteração contratual seria lesiva;

h) 6, V, 39, XIII, 47, 48 e 51 do CDC, visto que se trata de contrato de adesão e as cláusulas deveriam ser interpretadas em favor do participante; e

i) 6 da LICC, porquanto o direito adquirido deveria ser respeitado segundo a legislação vigente à época da implementação das condições.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ firmado no Tema n. 907 do STJ, ao condicionar a elegibilidade à aposentadoria oficial e ao aplicar o regulamento de 1985, indicando decisões paradigmas que reconhecem negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de esclarecer o momento de implementação das condições de elegibilidade (REsp 1804377/SP e REsp 1838638/SP, fls. 833-839), e decisões que determinam a revisão do benefício com base no regulamento vigente quando preenchidos os requisitos (

REsp 1846832/SP, fls. 857-860; REsp 1841846/SP, fls. 861-862). Afirma, ainda, que o caso não se enquadra no Tema n. 907 do STJ porque a adesão ocorreu em 1975, antes da Lei n. 6.435/1977, e a aposentadoria se deu antes da EC n. 20/1998 (fls. 840-845).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 1022 do CPC, determine-se o retorno ao Tribunal de origem para suprir omissões e, subsidiariamente, que se julgue procedente o pedido para aplicar o regulamento de 1975 ao cálculo e ao reajuste do benefício complementar. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o não enquadramento do caso no Tema n. 907 do STJ e se assegure o direito acumulado do recorrente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de indicação precisa de dispositivos federais violados e por falta de cotejo analítico da divergência; sustenta inexistência de violação ao art. 1022 do CPC, afirmando que o acórdão enfrentou o tema e aplicou a tese repetitiva do STJ (REsp 1.435.837/RS); no mérito, defende a aplicação do regulamento vigente na data da elegibilidade conforme a Lei Complementar n. 109/2001 e a tese firmada no Tema n. 907 do STJ; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 930-939).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação revisional de benefício de previdência complementar em que a parte autora pleiteou a declaração de validade do regulamento de benefícios de 1975 e a revisão da forma de cálculo e de reajuste da

suplementação, com inclusão de verbas remuneratórias e paridade de reajustes com o INSS.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação revisional, por entender aplicável o regulamento vigente na data da elegibilidade, fixou custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 470-476).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afirmando que o regulamento aplicável é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, com fundamento na tese repetitiva do STJ (fls. 731-738). Os embargos de declaração foram rejeitados, com prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC (fls. 823-826).

II - Da alegada violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar tese central sobre a desnecessidade de aposentadoria pelo INSS para a elegibilidade e sobre a implementação, entre 1975-1985, de todas as condições contratuais do regulamento originário, configurando negativa de prestação jurisdicional.

A alegação não prospera.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a omissão sanável por meio de embargos declaratórios é apenas aquela referente a ponto sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou que foi objeto de debate pelas partes, sendo imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem examinou adequadamente a questão central da demanda, concluindo, invocando a

decisão recorrida, que "a forma de cálculo estabelecida pelo regulamento aprovado em 1975 não constitui direito adquirido do Autor, mas sim apenas expectativa de direito, pois não concluído o ciclo de sua formação, o que somente ocorreu com a aposentadoria no ano de 1995".

O aresto consignou expressamente, reproduzindo o teor da sentença, que "ao contrário do defendido pelo Autor, sua complementação de aposentadoria deve ser calculada com base nas disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício, isto é, na data em que se aposentou dezembro de 1995". Ademais, o julgado fundamentou detidamente a aplicação da orientação consolidada no REsp n. 1.435.837/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Quanto à alegada necessidade de aposentadoria pelo INSS, o acórdão recorrido tratou da questão ao citar o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o momento da implementação das condições de elegibilidade, sendo irrelevante, para o deslinde da controvérsia, se a aposentadoria pelo regime geral era ou não requisito, uma vez que a questão central residia na determinação do regulamento aplicável.

Os embargos de declaração opostos foram adequadamente rejeitados, tendo o relator esclarecido que "a matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado" e que "eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios".

Embora o recorrente discorde do entendimento adotado, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, examinando os aspectos jurídicos pertinentes e aplicando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. A irresignação da parte traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não vício processual sanável por embargos de declaração.

III - Da alegada violação aos arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 109/2001

O recorrente alega violação aos dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001, sustentando que: (i) o regulamento aplicável deve ser o vigente na data da elegibilidade, assegurando o direito acumulado, visto que teria cumprido as condições antes das mudanças de 1985; (ii) os benefícios se tornam direito adquirido quando implementadas todas as condições de elegibilidade; e (iii) a concessão na previdência complementar independe de benefício do regime geral.

A irresignação não merece acolhida.

A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo no REsp n. 1.435.837/RS, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 7/5/2019, que resultou na edição do Tema n. 907 do STJ, *verbis*: "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado."

O art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que "considerar-se-á direito adquirido de cada participante dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, os benefícios por ele requeridos e concedidos segundo as normas dos respectivos regulamentos vigentes nas datas em que se tornaram elegíveis a tais benefícios".

Por sua vez, o art. 68, § 1º, do mesmo diploma legal dispõe que "os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano".

A interpretação conjugada desses dispositivos, conforme consolidada pela jurisprudência desta Corte Superior, é no sentido de que o direito adquirido surge apenas quando implementadas todas as condições de elegibilidade ao benefício, aplicando-se o regulamento então vigente.

No caso dos autos, conforme incontroverso, o recorrente aderiu ao plano da FEMCO em julho de 1975, como sócio fundador, mas somente se aposentou pelo INSS em dezembro de 1995. As alterações prejudiciais ao regulamento ocorreram em outubro de 1985. Como bem observado pela recorrida nas contrarrazões, à época das alterações de 1985, o recorrente contava apenas 34 anos de idade, não podendo, portanto, ter implementado as condições para aposentadoria por velhice.

O regulamento original de 1975, conforme transcrito no próprio acórdão recorrido, estabelecia no art. 24 que "a suplementação de aposentadoria por velhice será concedida ao mantenedor beneficiário, uma vez satisfeitas as seguintes condições: ter 10 (dez) ou mais anos de serviço efetivo e regular, prestados aos mantenedores ou a FEMCO, caso seja fundador, ou 15 (quinze) anos, caso não o seja, e ter efetuado, pelo menos, 24 (vinte e quatro) contribuições a FEMCO".

Embora o recorrente alegue ter cumprido os requisitos de tempo de serviço e contribuições em 1985, não demonstrou ter implementado a condição idade, que é pressuposto essencial para a aposentadoria por velhice. Assim, as condições de elegibilidade foram implementadas apenas em 1995, quando da aposentadoria, aplicando-se o regulamento então vigente.

O argumento de que a concessão pela previdência complementar independe do INSS, com base no art. 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, não afasta a aplicação do Tema n. 907 do STJ. O referido dispositivo apenas estabelece que "a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social", mas

isso não significa que as condições de elegibilidade tenham sido implementadas antes da aposentadoria pelo regime geral.

O fato de o recorrente ter aderido ao plano antes da vigência da Lei n. 6.435/77 e se aposentado antes da Emenda Constitucional n. 20/98 não afasta a aplicação da orientação consolidada no Tema n. 907 do STJ. Conforme decidido nos próprios embargos de declaração opostos no recurso repetitivo, essa "situação específica" de participantes que aderiram antes de 1977 "é matéria extravagante ao cerne da discussão jurídica" e deve ser demonstrada concretamente mediante a técnica do *distinguishing*, o que não ocorreu no presente caso.

IV - Das alegadas violações aos arts. 9º da Lei n. 5.890/1973 e 333 do CPC/1973

O recorrente sustenta violação ao art. 9º da Lei n. 5.890/1973, alegando que o acórdão teria exigido idade mínima incompatível com a disciplina anterior aplicável à época dos fatos. Alega, ainda, violação ao art. 333 do CPC/1973, sustentando que seria ônus da entidade comprovar a não implementação das condições antes de 1985.

As alegações não procedem.

Quanto ao art. 9º da Lei n. 5.890/1973, o acórdão recorrido não exigiu idade mínima específica, limitando-se a aplicar o regulamento vigente em 1995, data da aposentadoria do recorrente. A referência à idade de 34 anos em 1985 foi feita apenas para demonstrar a impossibilidade fática de implementação das condições de elegibilidade naquela data, considerando que o próprio regulamento de 1975 estabelecia requisitos etários para aposentadoria por velhice.

O art. 9º da Lei n. 5.890/1973 trata da contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição, não guardando relação com os requisitos de elegibilidade para aposentadoria por idade. A invocação desse dispositivo é, portanto, impertinente ao caso concreto.

Relativamente ao art. 333 do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC), que trata do ônus da prova, a alegação também não prospera. Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do inciso I do referido dispositivo. No caso, o recorrente não logrou comprovar que havia implementado todas as condições para aposentadoria antes das alterações de 1985, limitando-se a alegar genericamente ter cumprido os requisitos de tempo e contribuições.

A documentação dos autos indica que o recorrente se aposentou apenas em dezembro de 1995, quando contava com mais de 60 anos de idade. Não há nos autos qualquer prova de que tivesse direito à aposentadoria em 1985, aos 34 anos de idade, seja por tempo de serviço, seja por velhice.

V - Das alegadas violações aos arts. 40, § 8º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, arts. 2º, § 2º, 13, § 1º, e 468 da CLT, arts. 6º, V, 39, XIII, 47, 48 e 51 do CDC, e art. 6º da LICC

O recorrente sustenta violação a diversos dispositivos constitucionais, da CLT, do CDC e da LICC, alegando que: (i) a forma de reajuste teria corroído o valor real do benefício e desconsiderado a autonomia do regime complementar; (ii) a patrocinadora integraria grupo econômico e não poderia afastar sua legitimidade, sendo a alteração contratual lesiva; (iii) tratar-se-ia de contrato de adesão, devendo as cláusulas ser interpretadas em favor do participante; e (iv) o direito adquirido deveria ser respeitado segundo a legislação vigente à época da implementação das condições.

As alegações não merecem acolhida.

Preliminarmente, quanto às alegações de violação aos arts. 40, § 8º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, o recurso especial não comporta exame de alegações de violação a dispositivos constitucionais, sendo essa competência do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário. Incide, por analogia, a súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que tange às alegações de violação aos arts. 2º, § 2º, 13, § 1º, e 468 da CLT, relacionadas à legitimidade da patrocinadora e à alteração contratual, tais questões são estranhas ao objeto da demanda, que versa especificamente sobre previdência complementar e aplicação temporal de regulamentos. A matéria é regida pela legislação específica da previdência privada (Lei n. 6.435/77 e Lei Complementar n. 109/2001), não se aplicando as normas trabalhistas invocadas.

Relativamente às alegações de violação aos arts. 6º, V, 39, XIII, 47, 48 e 51 do CDC, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar. Isso porque tais entidades têm natureza mutualista e associativa, desenvolvendo atividades sem fins lucrativos, o que afasta o caráter de relação de consumo.

Nesse sentido, conforme citado pela própria recorrida, o Tribunal de origem já decidiu que "não se aplica o CDC às entidades de previdência privada fechada, apenas às abertas, por prevalecer, naquelas, o associativismo e o mutualismo, afastando seu intuito lucrativo".

Quanto à alegação de violação ao art. 6º da LICC (atual art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que trata da proteção ao direito adquirido, conforme já demonstrado, o recorrente não implementou as condições de elegibilidade antes de 1985, mas apenas em 1995, quando da sua aposentadoria.

Aplica-se, portanto, o regulamento então vigente, em conformidade com a Tema n. 907 do STJ.

O direito adquirido, na seara previdenciária, surge apenas quando implementadas todas as condições de elegibilidade ao benefício, não sendo suficiente o mero decurso do tempo de contribuição ou de serviço, se não preenchidos os demais requisitos normativos.

VI - Da alegada divergência jurisprudencial

O recorrente aponta divergência jurisprudencial com base em decisões monocráticas proferidas nos REsp n. 1.804.377/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 7/12/2020, e REsp n. 1.838.638/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 30/4/2021, alegando que em casos similares esta Corte Superior reconheceu omissão dos tribunais de origem quanto à análise da implementação das condições de elegibilidade antes das alterações prejudiciais dos regulamentos.

A divergência não se configura.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, é necessário o cotejo analítico entre julgados que, versando sobre questões de direito idênticas, cheguem a conclusões opostas. Não basta a simples invocação de precedentes, sendo imprescindível demonstrar a similitude fática entre os casos e a diversidade de soluções jurídicas adotadas.

As decisões citadas trataram especificamente de casos em que se reconheceu omissão dos tribunais de origem quanto ao exame da questão fática sobre o momento da implementação das condições de elegibilidade. No REsp n. 1.804.377/SP, o Ministro Moura Ribeiro determinou "o retorno dos autos ao TJSP a fim de que renove o julgamento dos embargos declaratórios, esclarecendo se ao tempo em que NELSON e ISAC implementaram as condições de elegibilidade do benefício de previdência complementar o regulamento vigente amparava a pretensão por eles deduzida nos autos".

Similarmente, no REsp n. 1.838.638/SP, o Ministro Raul Araújo reconheceu que "o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre as alegações dos recorrentes, suscitadas nos embargos de declaração quanto ao fato de que 'os autores SÃO SÓCIO FUNDADOR DA FEMCO, com início de pagamento da contribuição mensal em julho de 1975, sendo certo que, quando ocorreu a modificação prejudicial de 31 de outubro de 1985, eles já haviam trabalhado por mais de 10 (dez) anos consecutivos para a COSIPA Patrocinadora do Plano, e realizado o pagamento de mais de 24 (VINTE E QUATRO) contribuições à FEMCO".

No presente caso, diferentemente dos precedentes invocados, o Tribunal de origem não incorreu em omissão. Ao contrário, examinou detidamente a questão e concluiu, com base em elementos fáticos concretos (idade do recorrente em 1985), pela impossibilidade de implementação das condições de elegibilidade antes das alterações de 1985, aplicando corretamente a orientação do Tema n. 907 do STJ.

Não há, portanto, similitude fática suficiente a ensejar a aplicação dos precedentes invocados.

VII - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0064437-1

Número de Origem:
10208918520238260562

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODUVALDO VENANCIO MARTINS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320

RECORRIDO : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

